



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 075, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor

Vereador LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 066/2013, **que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB de Campo Novo do Parecis e dá outras providências**, com o seguinte pronunciamento.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e definiu uma Política Federal de Saneamento Básico, tendo em seus dispositivos o setor de resíduos sólidos, bem como trata sobre todos os setores do saneamento básico (drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos).

O saneamento básico corresponde a uma série de políticas voltadas à melhoria do meio físico onde a pessoa humana habita, visando criar melhores condições de salubridade a fim de assegurar a vida e a saúde dos habitantes de determinada localidade. Dessa forma, estabelece-se íntima relação entre o saneamento básico e a saúde da pessoa humana.

Nesta linha trata-se do controle social que é um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

A criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Campo Novo do Parecis - CMSB, será o órgão fiscalizador e de monitoramento à prestação dos serviços de saneamento, integrando a sociedade com as políticas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento, meio ambiente, transporte e mobilidade urbana, regularização fundiária, dentre outras, bem como buscará fortalecer a participação da sociedade nestas tomadas de decisão.

Pela razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação, o presente Projeto de Lei para análise de Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para expressar o meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mauro Valter Berft

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 308 107 010-49



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI Nº 066/2013

18 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), entidade integrante da Administração Pública Municipal do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º. O CMSB tem como finalidade promover a fiscalização do Serviço de Saneamento Básico, regular tarifas, moderar e dirimir conflitos de interesses relativo ao serviço e seu operador.

Art. 3º. O CMSB será presidido pelo Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. Farão parte, do Conselho 6 (seis) representantes de entidades de classe local, sendo indicados pelo Poder Legislativo, e tendo mandato de 1 (um), ano podendo ser renovado indefinidamente.

Art. 4º. O Conselho fará a fiscalização do Serviço de Saneamento, atribuindo pontos que variam de 1 a 3, em função do descumprimento das metas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º. As atuações do Operador do Sistema antecipando ações que revertem em benefício da sociedade, serão motivos de avaliação pelo CMSB e sua correspondente bonificação com premiação que variam também de 1 a 3 pontos.

Parágrafo único. As bonificações anulam ou reduzem as pontuações impostas por multas.

Art. 6º. Os Conselheiros atuarão de forma independente, e individualmente farão propostas justificadas por escrito que serão registradas em ata. As propostas para multas ou bonificações deverão ser votadas e aprovadas, em reunião com no mínimo 5 membros, sendo de caráter obrigatório a presença do Presidente do Conselho.

§ 1º. O conselho deve reunir-se sempre na primeira sexta-feira de cada mês.

§ 2º. O número mínimo de Conselheiros votantes deverá ser igual ou superior a cinco.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

§ 3º. Duas faltas consecutivas e injustificadas dos conselheiros implica em sua suspensão automática e consequente abertura de vaga a ser preenchida por nova indicação.

§ 4º. Entre os membros do CMSB deve ser escolhido um (a) secretário (a) que ocupar-se-á com todos os registros das Reuniões e das Convocações.

Art. 7º. A pontuação acumulada irá determinar uma multa a ser cobrada pelo concedente em função da tabela a seguir:

Grupo	Pontos Acumulados	Multa Em UPFMT
01	05	5
02	10	10
03	15	15
04	20	20
05	25	25
06	30	30
07	35	50

§ 1º. As multas Emitidas pelo CMSB, serão cumulativas, até o prazo que o Operador do Sistema cumprir a meta motivo da multa. Ou seja, uma multa do grupo 1 de 5 UPFMT emitida no mês 1, será reemitida nos meses subsequentes até o cumprimento da meta por parte do Operador do Sistema.

§ 2º. Atingindo um novo grupo de Pontuação serão emitidas duas multas, ou seja, uma multa do grupo 2 de 10 UPFMT, emitida no mês 5, e não tendo sido resolvido a pendência que gerou a primeira multa, esta será emitida em conjunto com a do grupo 1, totalizando duas multas independentes: uma de 5 UPFMT e outra de 10 UPFMT, que durarão pelo período que a meta manter-se pendente.

§ 3º. As pontuações de bônus não reduzem os pontos das multas já impostas.

Art. 8º. A totalização de 35 (trinta e cinco pontos), determina o marco inicial para o processo de revisão do modelo de operação.

Art. 9º. A fiscalização será fundamentada em dois tópicos:

a) Indicadores Operacionais de Desempenho da Metas do Edital.

c) Prestação de Serviço Adequado.

§ 1º. A fiscalização eminentemente técnica será feita, pelo CMSB, podendo contratar Empresa Consultora, ou técnico com comprovada experiência no setor de saneamento.

§ 2º. Os indicadores Operacionais a serem monitorados são:



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

ÍNDICE	DESCRIÇÃO
Perdas	Índice de Perdas, deve ser igual ou inferior a 20% a partir do 2.º ano da Operação Controlada.
Água	Avalia o grau de cobertura do Sistema de Abastecimento, devendo ser 99%, a partir do 5.º ano da Operação Controlada.
Qualidade	Revela as características da água distribuída e deve estar em conformidade com que dispõe o Ministério da Saúde.
Medição	Quantifica as ligações controladas quanto ao consumo, e deve ser de 95%, a partir do 1.º ano da Operação Controlada.
Reclamação	Avalia a Satisfação do cliente quanto ao atendimento, devendo ser feito através de pesquisas rotineiras, no balcão comercial.
Esgoto	Quantifica as ligações das redes coletoras de esgoto

§ 2º. As multas e bonificações serão aplicadas de acordo com a tabela a seguir :

Indicador	Situação Atual (%)	Meta %	Prazo Anos	Multa Pontos	Prazo Anos	Bônus Pontos
Perdas de Faturamento	30	<=25	1	1		
		<=10	5	2		
Atendimento com Água	95	>=99	5	3	1	3
Índice de Qualidade da Água	-	100	1	3	1	3
Índice de Medição	95	100	1	1	0.5	2
Índice de Reclamação	-	<20	1	3		
Atendimento com Esgoto	0	10	<=5	3	3	3
		20	<=7	3	3	3
		30	<=9	3	3	3
		50	<=13	3	3	3
		70	<=17	3	3	3

§ 3º. A prestação de serviço adequado prevê o monitoramento das ações a seguir :

Metas	Prazo Anos	Multa Pontos
Manter as redes pressurizadas durante 24 horas	2	3
Disponibilizar todo atendimento comercial via	2	2



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

telefone		
Abastecimento contínuo durante 24 horas	2	1
Índice de reclamação inferior a 20 %	1	3

Art. 10. O relacionamento entre o Conselho e a operadora dos serviços será feito única e exclusivamente entre este e o profissional oficialmente indicado pela operadora.

Art. 11. A indicação dos Conselheiros iniciais e Substitutos será feita mediante requerimento do Prefeito Municipal à Câmara dos Vereadores.

Art. 12. Para manutenção operacional dos serviços do conselho, o operador deverá destinar mensalmente o valor correspondente a 3,0 % do faturamento do mês de referência, que será creditado em conta específica do conselho.

Art. 13. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 18 dias do mês de novembro de 2013.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração